

AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.18.000001534-7

Assunto: Pregão Eletrônico 033/2023 - Aquisição de gabião e itens complementares para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

COMERCIAL SANTO ANTÔNIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.358.654/0001-39, com sede à Rua 119, nº 107, Qd. F-39, Lt. 13, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74.085-420, neste ato representado por sua proprietária, que abaixo subscreve, Sra. Priscilla Morgana de Souza Oliveira Paiva, brasileira, empresária, vêm respeitosamente, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 10.1 do Edital:

"10.1: Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 18.16 deste Edital;"

Como a data de abertura do certame está marcada para dia 31/08/2023, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 23/08/2023, 06 (seis) dias úteis anteriores a data de abertura.

II- DOS MOTIVOS

A) DA EXIGENCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITENS 8.8.1, 8.8.2, 8.8.2.1, 8.8.2.2 E 8.8.2.3

Trata o edital nos respectivos itens:

8.8 RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.8.1 Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura – CAU atualizada.

8.8.2 Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir, na data de abertura desta licitação, responsável(is) técnico(s), detentor(es) de atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU que comprove(m) já haver(em) o(s) profissional(is), executado serviços com características e dimensões similares ou superiores ao objeto desta licitação.

8.8.2.1 A comprovação de que integra o quadro da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Proprietário, sócio administrador, dirigente ou assemelhado da empresa proponente: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, ou ainda, no caso de

empresa individual, o registro comercial, ou sendo sociedades civis, inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova de diretoria em exercício;

b) Empregado permanente da empresa: contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação pertinente;

c) Responsável técnico: prova de registro como responsável técnico da empresa licitante no CREA ou CAU;

d) Profissional contratado: contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum;

e) Declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s), acompanhada da anuência deste.

8.8.2.2 O profissional constante da certidão acima, detentor do acervo técnico será obrigatoriamente o responsável técnico pelos serviços objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Ocorre que as respectivas documentações são excessivas para o objeto licitado, por se tratar apenas de fornecimento, e não de prestação de serviços técnicos.

Neste sentido, a Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e da outras providências, prevê em seu artigo 59 e 60 as firmas e sociedades que são obrigadas a se gistrarem no CREA:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para **executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei**, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua

denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao **exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei**, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Além disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, editou a Resolução nº417 de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da lei nº 5.194/66.

Ainda sobre a responsabilidade técnica a respeito do fornecimento o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tem o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. INDÚSTRIA DE CALÇADOS E SEUS COMPONENTES. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade fim o **exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, é que estão obrigadas a registrar-se perante o CREA e a manter profissional habilitado junto ao Conselho**, sendo tal registro **dispensado para os casos de empresas em que não há necessidade de contratação de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo**. Está desobrigada de registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) a empresa que exerce como atividade básica a industrialização e comercialização de componentes utilizados na fabricação de calçados. Agravo improvido.

COMERCIAL

SANTO ANTÔNIO

CNPJ: 36.358.654/0001-39
Insc. Est.: 10.788.277-9

(TRF-4 - AC: 50105405920134047100 RS 5010540-59.2013.4.04.7100,
Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de
Julgamento: 04/12/2013, TERCEIRA TURMA)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

A controvérsia cinge-se à análise da necessidade de o demandante ser obrigado ao registro de ART sobre os serviços e projeto de execução de lajes pré-fabricadas. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi instituída pelos artigos 1º e 2º e § 1º da Lei 6.496, de 1977, in verbis: [...] Infere-se dos dispositivos acima que a Anotação de Responsabilidade Técnica tem por finalidade definir legalmente os responsáveis técnicos por determinado empreendimento, seja na forma de execução ou de prestação de serviço, como também individualizar o profissional ou empresa responsável por ato causador de eventual dano. Os serviços de engenharia relativos ao fornecimento laje pré-moldada estão incluídos na execução da obra como um todo, e esta fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica. Incumbe, pois, a responsabilidade técnica ao profissional responsável pela obra. O que se pode exigir da prestadora de serviços é o registro no CREA, para que possa ter sua atividade fiscalizada e o produto que fabrica submetido à responsabilidade técnica de engenheiro. [...] Tem-se, portanto, que a obrigatoriedade de expedição de ART se sustenta na atividade de prestação de serviços ou acompanhamento de obras por profissionais engenheiros civis, agrônomos ou arquitetos. Diversamente do que pretende a autarquia classista, o emprego de lajes pré-fabricadas não obriga o engenheiro responsável pela execução da obra a emitir Anotação de Responsabilidade Técnica. **Raciocínio diverso erigiria à conclusão de que todo e qualquer material agregado a uma construção teria de gerar a emissão de uma ART. Ainda sob esse viés, a aquisição de qualquer material - até mesmo de um mero azulejo - sujeitaria o engenheiro à intermitente supervisão de compra em relação ao**

proprietário da obra. Não é essa a interpretação jurídica a ser feita. Não há que se falar, ainda, na obrigatoriedade de expedição de ART pelo fabricante dos materiais empregados no imóvel em que se deflagrou o procedimento de fiscalização, posto não se cuidar de um serviço adstrito à área de engenharia. Em situações assemelhadas, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é descabida a exigência em se tratando de fornecimento de matéria-prima, in verbis:

[...]

2. A empresa apelante, a qual fabrica e comercializa vigas pré-moldadas, viguetas de concreto e lajotas cerâmicas, **não exerce atividade que se enquadre no ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, tão-pouco presta serviços a terceiros nestas áreas, razão pela qual não tem qualquer obrigação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**' (AC 2001.04.01.015398-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 5/11/2003) - destacou-se. Se ao fabricante de materiais de construção não é exigível inscrição no CREA - e, por via reflexa, a emissão de ART -, com maior propriedade desponta desarrazoado compelir o requerente, enquanto engenheiro civil, a expedir anotação específica, especialmente porque sua responsabilidade advém dos projetos estrutural (1), hidráulico (2), elétrico (3), de tubulações telefônicas (4) e também da execução da obra (5). Por certo, o emprego de materiais na construção, a exemplo de lajes pré-fabricadas, está inserto na fase de execução e, por esse motivo, prescinde de responsabilidade técnica específica, uma vez que o requerente já se obrigou a responder pela execução da obra. Tais apontamentos tornam irrelevantes a apresentação de eventual contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e o dono da obra ou mesmo a indicação da empresa responsável pelo fornecimento da laje pré-fabricada. E consoante expressamente afirmado pelo demandado em sede de contestação: 'Nos termos do art. 2º da Lei 6.496/77, os responsáveis técnicos assumem a responsabilidade pelo empreendimento por completo e não partes isoladas' (evento

10/CONT1/fl. 3). Impõe-se, portanto, a declaração de nulidade da notificação dirigida ao demandante, porquanto insubsistentes as razões nela empregadas. (Agravado em recurso Especial nº1.103.014-RS(2017/0114224-7), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 23/03/2018, DJe 04/04/2018) (grifos acrescidos).

Analizando os entendimentos acima elencados, verifica-se que não se enquadra as exigências contidas nos itens 8.8.1, 8.8.2, 8.8.2.1, 8.8.2.2 E 8.8.2.3, por se tratar apenas de fornecimento, como expresso em edital:

1. DO OBJETO

1.1 Aquisição de gabião e itens complementares para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

**ITENS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA, ITENS COM COTA RESERVADA
e ITENS COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

OBJETO	VALOR TOTAL (R\$)
Aquisição de gabião e itens complementares para suprir as necessidades dos serviços realizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, conforme quantidades, unidades e descrição dos materiais constantes neste termo de referência	5.520.947,20

Desta forma, fica claro o desenquadramento de serviços de engenharia, se tratando apenas de **fornecimento**, conforme os entendimentos dos tribunais.

B) DA DIVERGENCIA DE DESCRIÇÃO DE ITENS NO CADASTRO DO COMPRAS NET.

O edital do Pregão Eletrônico nº 033/2023, com vias a Aquisição de gabião e itens complementares para atender a Secretaria

COMERCIAL

SANTO ANTÔNIO

CNPJ: 36.358.654/0001-39
Insc. Est.: 10.788.277-9

Municipal de Infraestrutura Urbana, traz em seu termo de referência - anexo I, seguintes especificações e descrições dos itens.

Ocorre que, as descrições dos itens cadastrados dentro da plataforma que será realizada a sessão, estão divergentes das descrições contidas no edital, como por exemplo, o item 1:

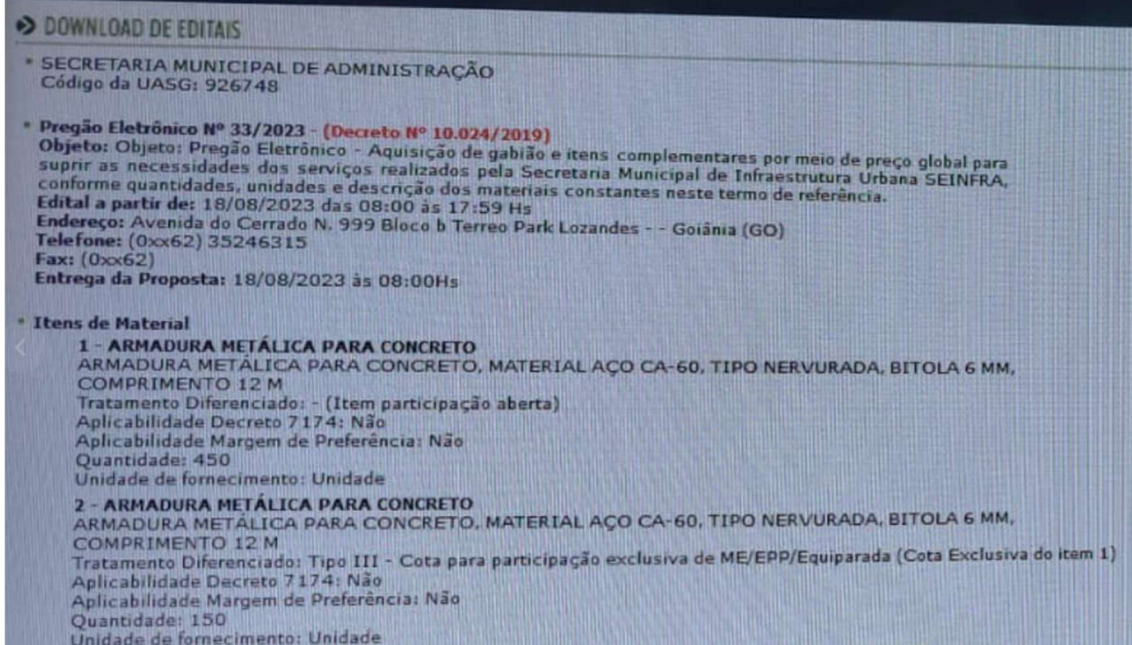
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO OBJETO

ITENS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA, ITENS COM COTA RESERVADA
e ITENS COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

OBJETO	VALOR TOTAL (R\$)
Aquisição de gabião e itens complementares para suprir as necessidades dos serviços realizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, conforme quantidades, unidades e descrição dos materiais constantes neste termo de referência	5.520.947,20

ITEM 1.

ITEM	UNID.	QTDE COTA PRINCIPAL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	M³	450	TELA DE AÇO REVEST. PVC P/ GABIÕES (0,50M) - TIPO CAIXÃO - MALHA HEXAGONAL 8 X 10 CM (ZN/AL REVESTIDO COM POLIMERO),	R\$ 561,67	R\$ 252.751,50



Desta forma, deverá ser alterada os respectivos itens no sistema, por não serem compatíveis com os solicitados em edital.

Vejamos o que diz o entendimento do Tribunal de justiça:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. **"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"** (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

(TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste).

Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/1993, art. 41).

Observando o o item 1.1.1 do edital:

1. DO OBJETO

1.1 Aquisição de gabião e itens complementares para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

1.1.1 Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Catálogo de Materiais (CATMAT) e/ou Catálogo de Serviços (CATSER) e as especificações constantes deste edital, prevalecerão as últimas.

Verifica-se que havendo divergências nas especificações, permanecerão as especificações do edital. Ocorre que o item cadastrado dentro da Plataforma é totalmente diferente dos itens solicitados pelo edital.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado termo de referência do Edital estabelece especificações e o sistema outras especificações, não resta dúvida que o caráter competitivo da licitação resta prejudicado.

Há que se observar também o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Resta claro, que a especificação do objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, e alicerçada em estudos prévios.

Ora, o edital ao utilizar de especificações e a Plataforma apresentar outras imprecisas e incompletas, viola o diploma legal e claramente frustra a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços séria.

III- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer à Vossa Senhoria:

a) Seja a presente impugnação conhecida e apreciada pela Administração, visto que tempestiva, conforme o item 10.1 do Edital;

b) Seja julgada procedente a presente impugnação, devendo ser retificado o edital para não conter a exigência dos itens .8.1, 8.8.2, 8.8.2.1, 8.8.2.2 E 8.8.2.3;

c) Que seja retificado os itens da Plataforma ComprasNet;

d) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

COMERCIAL

SANTO ANTÔNIO

CNPJ: 36.358.654/0001-39
Insc. Est.: 10.788.277-9

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 23 de agosto de 2023.

COMERCIAL SANTO ANTÔNIO
CNPJ sob o nº 36.358.654/0001-39